

Pouso Alegre, 30 de julho de 2024.

## PARECER JURÍDICO

### Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno da Câmara Municipal, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.545/2024, de autoria do Chefe do Poder Executivo que “CORRIGE ERRO MATERIAL NA REDAÇÃO DA LEI Nº 6.545, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

O Projeto de Lei em análise, nos termos do *artigo primeiro (1º)*, dispõe que a Lei Municipal nº 6.545, de 22 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º. (...)

§ 1º A construção e expansão da unidade fabril e do centro de distribuição com e-commerce vinculado deverão estar instaladas e em funcionamento até 24 de janeiro de 2027.

§ 2º (...)

I - fazer investimentos de R\$10.470.180,30 (dez milhões e quatrocentos e setenta mil e cento e oitenta reais e trinta centavos) referentes a máquinas, equipamentos e realização de obras civis para construção da unidade;

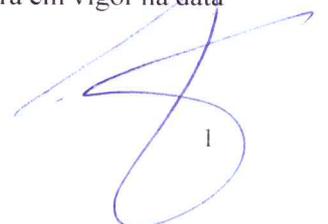
II - gerar, no mínimo, 70 (setenta) empregos diretos e 30 (trinta) indiretos até 2026;

III - atingir faturamento de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) até 2026;

(...) (NR)”

O *artigo segundo (2º)* determina que fica o Poder Executivo autorizado a firmar o “Aditivo 01/2024 de re-ratificação ao Protocolo de Intenções (SDE-808/2024)”, que passa a fazer parte integrante desta Lei.

O *artigo terceiro (3º)* alude que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



1

## **INICIATIVA:**

A iniciativa privativa do Chefe do Executivo para propor projeto de administração de bens municipais está em conformidade com o disposto nos artigos 11 e 69, da Lei Orgânica do Município, já que cabe a ele administrar os bens municipais.

*Art. 11. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.*

*Art. 69. Compete ao Prefeito:*

*(...)*

*V – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei.*

## **COMPETÊNCIA:**

A Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I e VIII, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

De mesmo modo, a competência da Câmara Municipal para autorizar a doação, com os requisitos estabelecidos na Lei Municipal 6545/2021, está definida no artigo 13, da Lei Orgânica do Município:

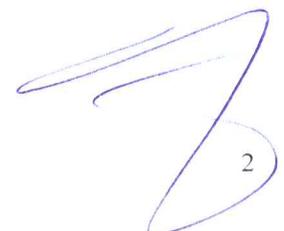
*Art. 13. A alienação do bem imóvel dependerá de avaliação prévia, licitação na forma estabelecida no Decreto Federal nº 2.300 de 21 de novembro de 1.986 e autorização legislativa pelo voto de dois terços da Câmara. (\* Art. 13 com redação determinada pela Emenda nº 04, de 19/06/1992)*

*Art. 53. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, desde que presentes mais da metade de seus membros.*

*§ 1º Depende do voto de dois terços dos membros da Câmara, além de outras previstas nesta lei, a aprovação das matérias que versem:*

*(...)*

*j) alienação de bem imóvel, nos casos do art. 13, § 1º, § 2º e § 4º;*



2

Destaque-se, que a finalidade da presente proposição é apenas alterar as exigências impostas no § 1º e incisos do § 2º, do artigo 3º da Lei Municipal 6.545/2021.

Assim é a atual redação:

*Art. 3º A doação dos imóveis a que se refere o art. 1º tem por finalidade específica viabilizar a expansão e construção um Centro de Distribuição com e-commerce vinculado e fabricação de móveis com predominância em madeiras; aumento no número de empregos e incremento da arrecadação tributária, conforme protocolo de intenções, que é parte integrante desta Lei.*

*§ 1º A expansão e construção um Centro de Distribuição com e-commerce vinculado deverão estar instaladas e em funcionamento até o final de 2021.*

*§ 2º Sem prejuízo de outras obrigações contidas no protocolo de intenções, a empresa donatária também assume as seguintes obrigações, que constarão na escritura pública de doação:*

*I - Fazer investimentos de R\$ 10.580.000,00 (dez milhões quinhentos e oitenta mil reais) referentes à máquinas, equipamentos e realização de obras civis para construção da unidade;*

*II - Gerar, no mínimo, 122 (cento e vinte e dois) empregos diretos até o ano de 2023;*

*III - atingir faturamento de R\$15.000.000,00 (quinze milhões) em 2022, elevando esse número para R\$45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de reais) até 2023;*

*IV - Promover treinamento e capacitação de mão de obra, prioritariamente local, a ser aproveitada nos seus processos industriais, de logística e de serviços conexos;*

*V - Permanecer no Município de Pouso Alegre pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos a contar da data de efetivo início das atividades que ensejaram os benefícios ora concedidos sob pena de reversão do imóvel;*

*VI - Criar ou incentivar projetos de conservação, preservação ou recuperação do meio-ambiente no Município; e*

*VII - Promover investimentos e projetos em educação, cultura, esporte e lazer no Município.*

Percebe-se que o projeto de lei em comento assim altera as redações:

*Art. 3º (...).*

*§ 1º A construção e expansão da unidade fabril e do centro de distribuição com e-commerce vinculado deverão estar instaladas e em funcionamento até 24 de janeiro de 2027.*



3

§ 2º (...)

*I - Fazer investimentos de R\$ 10.470.180,30 (dez milhões, quatrocentos e setenta mil, cento e oitenta reais e trinta centavos) referentes à máquinas, equipamentos e realização de obras civis para construção da unidade;*

*II - Gerar, no mínimo, 70 (setenta) empregos diretos e 30 (trinta) indiretos até 2026;*

*III - atingir faturamento de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) em 2026;*

Enfim, altera-se a redação e os requisitos exigidos para a doação, o que, na verdade, não reflete na doação já ocorrida pela lei ora vigente, a qual terá que ser cumprida, até que haja eventual alteração, conforme a que ora foi proposta, e a qual não afeta, ao fim, a finalidade da pretensão inicial.

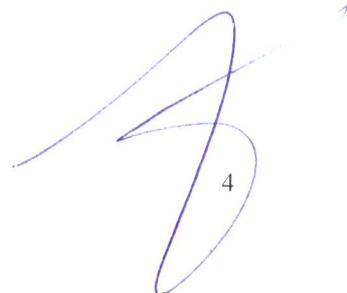
#### **JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI:**

*Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa Projeto de Lei que “Altera a Lei Municipal nº 6.545, de 22 de dezembro de 2021, e dá outras providências”.*

*A empresa RAMUTH E RAMUTH LTDA (Gasômetro Madeiras) fundada em 08 de julho de 1982 em São José dos Campos/SP opera na cidade de Pouso Alegre/MG há cerca de 30 anos, sendo considerada uma das principais distribuidoras do segmento madeireiro, atendendo a todo o país. Escolheu o município para a instalação de uma planta fabril moveleira, uma das mais avançadas em tecnologia no país, e um centro de distribuição.*

*Em 22 de dezembro de 2021 foi promulgada a Lei nº 6.545 para autorizar o Poder Executivo a doar imóvel e outras providências, estipulando as obrigações que a empresa precisa cumprir para manter os benefícios. Já em 24 de janeiro de 2022 foi assinado o Protocolo de Intenções do Município com a Empresa detalhando as obrigações do município e da empresa.*

*Entretanto, foi identificado um erro material na legislação ao estabelecer um prazo de 09 dias para que a empresa promovesse a construção de uma planta fabril e o centro de distribuição. Além disso, após assinado os documentos e promulgado a Lei quando a empresa foi elaborar o projeto para a construção no terreno doado de área de 6.259,60m<sup>2</sup> foi identificado que somente 4.005,58<sup>2</sup> seria de área útil, e após conclusões técnicas, conclui-se que o espaço cedido não possuía a largura de frente/fundos necessária para a entrada e saída de insumos, produtos e grandes caminhões de carga.*



4

*As dificuldades de adequação do projeto de operação da empresa no terreno que fora doado, foram viabilizados com a permuta de um terreno ao lado do que fora doado, com outro de propriedade da empresa, conforme Lei Autorizativa 6.919/2024, possibilitando a utilização de uma área útil de 4.703,56m<sup>2</sup>, necessários à plena operação da empresa.*

*Mesmo não iniciando a construção da planta fabril, a empresa não ficou inerte, pois alugou um galpão para já iniciar as atividades e com isso superou o previsto em faturamento, tendo atingido R\$46.422.359,24 (quarenta e seis milhões e quatrocentos e vinte e dois mil e trezentos e cinquenta e nove reais e vinte e quatro centavos) no ano de 2023 e, já realizou um investimento no valor de R\$6.470.180,30 (seis milhões e quatrocentos e setenta mil e cento e oitenta reais e trinta centavos) em 2028.*

*Outro ajuste proposto no protocolo de intenções é quanto ao número de empregos gerados, pois, como relatado pela empresa, o novo maquinário adquirido exige menos funcionários na produção, porém a mão de obra é mais qualificada, com melhores salários.*

*Diante de todo o exposto, a propositura visa adequar os encargos e corrigir o prazo para finalizar a construção na área recebida em doação para atender a realidade do projeto, com base na Lei Municipal n<sup>o</sup> 4.351, de 13 de julho de 2005 (dispõe sobre a concessão de benefícios para empresas, visando o desenvolvimento econômico e social do município de Pouso Alegre).*

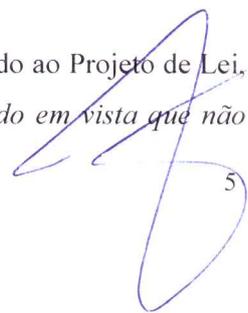
*Importa ressaltar que, é de interesse do município, tendo em vista o aumento na arrecadação tributária, a manutenção da empresa Gasômetro Madeiras, há 30 anos na cidade, com planos de expansão e ganhos em faturamento, empregos qualificados, inserida no contexto da nossa sociedade. Em nosso entendimento o aditivo proposto, que não altera o prazo de validade do protocolo de intenções, justifica-se, para dar a oportunidade da empresa de efetivar os investimentos propostos, contribuindo para diversificação do nosso parque industrial, formando trabalhadores qualificados, em um setor em franco crescimento no país.*

*Salienta-se, enfim, que a medida em questão não representa qualquer risco à municipalidade, haja vista que será mantida a cláusula de reversão na hipótese de descumprimento das obrigações legais e protocolares, nem ônus adicional visto que o Protocolo de Intenções foi assinado em 2022.*

*Ante o exposto, solicitamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nesta egrégia Casa Legislativa a fim de debater e aprovar a presente propositura.*

#### **DO IMPACTO FINANCEIRO – ARTIGO 16 DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000:**

*Conforme Declaração de Ausência de Impacto Orçamentário/Financeiro, anexado ao Projeto de Lei, foi dispensada a elaboração de demonstrativo de impacto orçamentário/financeiro, tendo em vista que não*



5

*constitui a apuração, criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa.*

#### **QUORUM:**

Oportuno esclarecer que é exigido **maioria qualificada**, pois as exigências alteradas devem seguir a ideia e exigência principal de aprovação da Lei 6545/2021, sob pena de permitir por maioria simples alterar a essência de um projeto que exigiu, para sua aprovação, a maioria qualificada, nos termos dos artigos 13 e 53, §1º, alínea “j”, da Lei Orgânica do Município:

*Art. 13. A alienação do bem imóvel dependerá de avaliação prévia, licitação na forma estabelecida no Decreto Federal nº 2.300 de 21 de novembro de 1.986 e autorização legislativa pelo voto de dois terços da Câmara. (\* Art. 13 com redação determinada pela Emenda nº 04, de 19/06/1992)*

*Art. 53. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, desde que presentes mais da metade de seus membros.*

*§ 1º Depende do voto de dois terços dos membros da Câmara, além de outras previstas nesta lei, a aprovação das matérias que versem:*

*(...)*

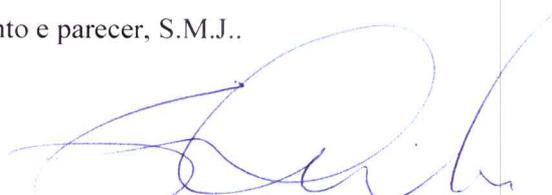
*j) alienação de bem imóvel, nos casos do art. 13, § 1º, § 2º e § 4º;*

#### **CONCLUSÃO:**

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.545/2024**, para ser para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..



**Carlos Eduardo de Oliveira Ribeiro**  
**OAB/MG nº 88.410**